



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2010

Número 36

ÍNDICE

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.º 8/2010:

Declaração de Rectificação relativa à Declaração n.º 5/2010, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 34, de 18 de Fevereiro de 2010, sobre a substituição do representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses no Conselho de Acompanhamento da Criação e Instalação dos Julgados de Paz 485

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 37/2010:

Torna público ter, por notificação de 10 de Março de 2008, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicado ter a Suíça realizado uma notificação relativa à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, adoptada em Viena em 23 de Maio de 1969 485

Aviso n.º 38/2010:

Torna público ter, por notificação de 19 de Janeiro de 2009, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicado ter a Grande Jamahiriya Árabe Líbia Popular Socialista aderido, em 22 de Dezembro de 2008, à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, adoptada em Viena em 23 de Maio de 1969 485

Aviso n.º 39/2010:

Torna público ter, por notificação de 23 de Maio de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a República do Peru modificado a sua autoridade, em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspectos Cívicos do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980 485

Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e da Cultura

Portaria n.º 107/2010:

Aprova o Regulamento Arquivístico da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e revoga a Portaria n.º 763/2003, de 9 de Agosto. 486

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2010:

Fora dos casos previstos no artigo 688.º do Código de Processo Civil (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Setembro), apresentado requerimento de interposição de recurso de decisão do relator, que não seja de mero expediente, este deverá admiti-lo como requerimento para a conferência prevista no artigo 700.º, n.º 3, daquele Código 494

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2010/A:

Cria um regime de concessão de bolsa de formação e de incentivos à fixação na Região de pessoal docente e não docente com formação em necessidades educativas especiais 500

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2010/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança 503

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2010/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março, que regula a instalação e o funcionamento dos recintos com diversões aquáticas. 503



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 8/2010

Para os devidos efeitos se declara que a Declaração n.º 5/2010, de 18 de Fevereiro (substituição do representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses no Conselho de Acompanhamento da Criação e Instalação dos Julgados de Paz), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 34, de 18 de Fevereiro de 2010, saiu com a seguinte inexactidão que assim se rectifica:

Onde se lê «declara-se que o juiz desembargador João Albino Rainho Ataíde das Neves substituiu» deve ler-se «declara-se que o Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, João Albino Rainho Ataíde das Neves, substituiu».

Assembleia da República, 18 de Fevereiro de 2010. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 37/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 10 de Março de 2008, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a Suíça realizado uma notificação relativa à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, adoptada em Viena em 23 de Maio de 1969.

Em 7 de Março de 2008, o Governo da Suíça notificou o Secretário-Geral da sua intenção de renovar a nomeação de Mr. Lucius Cafilisch, membro da Comissão de Direito Internacional e de Mr. Walter Kälin, Professor de Direito Público e Direito Internacional na Universidade de Berna como conciliadores nos termos do n.º 1 do anexo à Convenção.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 46/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 7 de Agosto de 2003.

O instrumento de adesão foi depositado em 6 de Fevereiro de 2004, estando esta Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 7 de Março de 2004, conforme o Aviso n.º 27/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 80, de 3 de Abril de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 3 de Fevereiro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 38/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 19 de Janeiro de 2009, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a Grande Jamahiriya Árabe Líbia Popular Socialista aderido, em 22 de Dezembro de 2008, à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, adoptada em Viena em 23 de Maio de 1969.

De acordo com o n.º 2 do artigo 84.º da Convenção, esta entrou em vigor para a Grande Jamahiriya Árabe Líbia Popular Socialista em 21 de Janeiro de 2009, segundo o qual:

«Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, após o depósito do 35.º instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor

no 30.º dia após a data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 46/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 7 de Agosto de 2003.

O instrumento de adesão foi depositado em 6 de Fevereiro de 2004, estando esta Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 7 de Março de 2004, conforme o Aviso n.º 27/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 80, de 3 de Abril de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 3 de Fevereiro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 39/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 23 de Maio de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República do Peru modificado a sua autoridade, em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980.

Autoridade Central

(modificação)

Peru, 20 de Maio de 2008.

Ministério de la Mujer y Desarrollo Social (MIMDES), morada: Jirón Camaná 616, 7.º piso, Lima 1, Peru, números de telefone: + 511626-1600, *extensions* 7003, 7023, 7010, 7021, números de fax: + 5116261912 ou + 5116261910.

Pessoas de contacto:

Dr. Javier Ruiz-Eldredge Vargas, director de Niñas, Niños y Adolescentes, *e-mail*: eruiz@mimdes.gob.pe.

Dr.ª Jenny Yamamoto Umezaki, abogada de la Dirección de Niñas, Niños y Adolescentes, *e-mail*: jyamamoto@mimdes.gob.pe.

Dr. Alexander Sotomayor Castro, abogado de la Dirección de Niñas, Niños y Adolescentes, *e-mail*: asotomayor@mimdes.gob.pe.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado em 29 de Setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 1 de Dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é a Direcção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 3 de Fevereiro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA CULTURA

Portaria n.º 107/2010

de 22 de Fevereiro

O crescente aumento da documentação produzida e recebida no âmbito da Secretaria-Geral do então Ministério da Segurança Social e do Trabalho justificou a adopção de critérios e de metodologias para que o seu património arquivístico fosse avaliado, seleccionado e preservado, em consonância com uma gestão inovadora de arquivos, nas suas várias vertentes.

Para a concretização de tal desiderato foi elaborado o Regulamento Arquivístico da Secretaria-Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, aprovado pela Portaria n.º 763/2003, de 9 de Agosto, que agora se revoga, atentas as reestruturações entretanto ocorridas neste serviço, tornando-se necessário adequar a tabela de selecção de documentos às novas realidades da produção documental.

Deste modo, pretende-se dar continuidade a uma gestão integrada dos documentos, no tocante à avaliação, selecção, substituição de suportes e remessa para o arquivo intermédio e definitivo, bem como aos elementos que digam respeito à acessibilidade e comunicabilidade dos mesmos.

A presente portaria, elaborada de acordo com o modelo consagrado pela Direcção-Geral de Arquivos, para além de visar a actualização do referido instrumento legal, que regula o ciclo de vida dos documentos, de acordo com os prazos de conservação administrativa estabelecidos, tem como objectivo último a salvaguarda de documentação com valor secundário ou histórico, bem como a transformação dos arquivos em eficazes e poderosas fontes de informação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro, manda o Governo, pelas Ministras do Trabalho e da Solidariedade Social e da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Arquivístico da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 763/2003, de 9 de Agosto.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 11 de Fevereiro de 2010. — Pela Ministra da Cultura, *Elísio Costa Santos Summavielle*, Secretário de Estado da Cultura, em 10 de Fevereiro de 2010.

ANEXO

REGULAMENTO ARQUIVÍSTICO DA SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento é aplicável à documentação produzida e recebida no âmbito das atribuições e competências da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, adiante designada por SG.

Artigo 2.º

Avaliação

1 — O processo de avaliação dos documentos de arquivo da SG tem por objectivo a determinação do seu valor para efeitos da respectiva conservação permanente ou eliminação, findos os prazos de conservação em fase activa e semiactiva.

2 — É da responsabilidade da SG a atribuição dos prazos de conservação dos documentos em fase activa e semiactiva.

3 — Os prazos de conservação são os que constam da tabela de selecção, que se junta ao presente Regulamento como anexo 1 e que dele faz parte integrante.

4 — Os referidos prazos de conservação são contados a partir da data final dos processos, dos documentos integrados em colecção, dos registos ou da constituição dos *dossiers*.

5 — Cabe à Direcção-Geral de Arquivos, adiante designada por DGARQ, a determinação do destino final dos documentos, sob proposta da SG.

Artigo 3.º

Seleção

1 — A selecção dos documentos a conservar permanentemente em arquivo definitivo deve ser efectuada pela SG, de acordo com as orientações estabelecidas na tabela de selecção.

2 — Os documentos aos quais for reconhecido valor arquivístico devem ser conservados em arquivo no suporte original, excepto nos casos cuja substituição seja previamente autorizada pela DGARQ.

Artigo 4.º

Tabela de selecção

1 — A tabela de selecção consigna e sintetiza as disposições relativas à avaliação documental.

2 — A tabela obedece a uma estrutura funcional, tendo como modelo orientador a «Tabela das Funções-Meio», documento elaborado pela DGARQ.

3 — A tabela de selecção deve ser submetida a revisões periódicas, com vista à sua adequação às alterações da produção documental.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve a SG obter parecer favorável da DGARQ, enquanto organismo coordenador da política arquivística nacional, mediante proposta devidamente fundamentada.

Artigo 5.º

Remessas para arquivo intermédio

1 — Findos os prazos de conservação em fase activa, a documentação com reduzidas taxas de utilização administrativa deverá, de acordo com o estipulado na tabela de selecção, ser remetida do arquivo corrente para o arquivo intermédio dos serviços.

2 — As remessas dos documentos para o arquivo intermédio devem ser efectuadas de acordo com a periodicidade que a SG vier a determinar.

Artigo 6.º

Remessas para arquivo definitivo

1 — Os documentos cujo valor arquivístico justifique a sua conservação permanente, de acordo com a tabela

de selecção, deverão ser remetidos para arquivo definitivo após o cumprimento dos respectivos prazos de conservação.

2 — As remessas não podem pôr em causa a integridade dos conjuntos documentais.

Artigo 7.º

Formalidades das remessas

1 — As remessas dos documentos mencionados nos artigos 5.º e 6.º devem obedecer às seguintes formalidades:

a) Serem acompanhadas por um auto de entrega a título de prova;

b) O auto de entrega deve ter em anexo uma guia de remessa destinada à identificação e controlo da documentação remetida, obrigatoriamente rubricada e autenticada pelas partes envolvidas no processo;

c) A guia de remessa será feita em triplicado, ficando o original no serviço destinatário, sendo o duplicado devolvido ao serviço de origem;

d) O triplicado será provisoriamente utilizado no arquivo intermédio ou definitivo como instrumento de descrição documental, após ter sido conferido e completado com as referências topográficas e demais informação pertinente, só podendo ser eliminado após elaboração do respectivo inventário.

2 — Os formulários referidos no número anterior constam dos anexos II e III do presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

Artigo 8.º

Eliminação

1 — A eliminação dos documentos aos quais não for reconhecido valor arquivístico, não se justificando a sua conservação permanente, deve ser efectuada logo após o cumprimento dos respectivos prazos de conservação fixados na tabela de selecção.

2 — A eliminação dos documentos que não estejam mencionados na tabela de selecção carece de autorização expressa da DGARQ.

3 — A decisão sobre o processo de eliminação deve atender a critérios de confidencialidade e racionalidade de meios utilizados, custos envolvidos e a metodologias ecológicas de preservação do ambiente.

Artigo 9.º

Formalidades da eliminação

1 — A eliminação dos documentos mencionados no artigo 8.º deve obedecer às seguintes formalidades:

a) Ser acompanhada de um auto de eliminação, que fará prova do abate patrimonial;

b) O auto de eliminação deve ser assinado pelo dirigente do serviço ou organismo em causa, bem como pelo responsável do arquivo;

c) O referido auto será feito em duplicado, ficando o original no serviço que procede à eliminação, sendo o duplicado remetido para a DGARQ.

2 — O formulário para a eliminação de documentos consta do anexo IV do presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

Artigo 10.º

Substituição do suporte

1 — É facultada a substituição de documentos originais de todas as séries de conservação permanente previstas na tabela de selecção constante do anexo I do presente Regulamento, por cópias em microfilme, mediante autorização expressa da DGARQ, sob proposta do dirigente máximo da SG, sempre que este a considere económica e funcionalmente justificada.

2 — A substituição de documentos originais por cópias em microfilme é feita em observância das normas técnicas da International Standard Organization, abreviadamente designada por ISO, de forma a garantir a preservação, segurança, autenticidade, durabilidade e consulta das cópias produzidas.

3 — Das séries de conservação permanente é feita uma matriz (negativa de sais de prata — 1.ª geração) com o valor do original, um duplicado da matriz (positivo em sais de prata — 2.ª geração) e uma cópia de utilização administrativa.

4 — Os microfilmes não podem sofrer cortes, emendas ou quaisquer outras alterações que ponham em causa a sua integridade e deverão reproduzir os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente autenticados pelo responsável da área de arquivo.

5 — Caso se recorra a prestação de serviços para microfilmagem dos documentos, a administração da entidade prestadora assina, igualmente, os termos de abertura e encerramento mencionados no número anterior.

6 — Dos termos de abertura e encerramento constarão, ainda, obrigatoriamente, a descrição dos documentos reproduzidos, a identificação dos responsáveis pela transferência da informação, o local e a data de execução da transferência, bem como toda a informação técnica necessária ao controlo de qualidade.

7 — Deverá ser elaborado um registo de controlo de qualidade do suporte filmico produzido.

8 — A substituição do suporte dos documentos a que alude o n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento só poderá ser efectuada mediante parecer favorável da DGARQ, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de Julho.

9 — As cópias obtidas a partir de microcópia autenticada têm a força probatória do original, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro.

Artigo 11.º

Acessibilidade e comunicação

O acesso e comunicabilidade do arquivo da SG pautar-se-á por critérios de confidencialidade da informação, definidos internamente, em conformidade com a lei geral.

Artigo 12.º

Fiscalização

Compete à DGARQ fiscalizar o cumprimento e a execução do disposto no presente Regulamento.

ANEXO I

Tabela de selecção de documentos da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Código	Classificação	Número de referência	Série/subsérie	Prazo de conservação (em anos)	Destino final
000	Organização e funcionamento:				
000.01	Estrutura orgânica e funcional:				
000.01.01		1	Circulares	5	C
000.01.02		2	Copiadores de circulares	5	E
000.01.03		3	Copiadores de despachos	5	E
000.01.04		4	Despachos	5	C
000.01.05		5	Manuais de procedimentos	2	CP
000.01.05.01		5.1	Versão final	2	C
000.01.05.02		5.2	Documentação de suporte	2	E
000.01.06		6	Notas de comunicação interna	5	E
000.01.07		7	Organogramas	2	C
000.01.08		8	Projectos de criação e reestruturação de serviços	5	C
000.05	Desenvolvimento organizacional:				
000.05.01		9	Estudos de normalização e concepção de formulários	5	C
000.10	Actos de direcção:				
000.10.01		10	Actas de reuniões	5	C
010	Planeamento:				
010.01	Planos, programas e projectos:				
010.01.01		11	Processos de candidatura a programas governamentais	2	CP
010.01.01.01		11.1	Versão final	2	C
010.01.01.02		11.2	Documentação de suporte	2	E
010.01.02		12	Projectos internos	2	CP
010.01.02.01		12.1	Actas	2	C
010.01.02.02		12.2	Relatórios	2	C
010.01.02.03		12.3	Manuais de procedimentos	2	C
010.01.02.04		12.4	Documentação de suporte	2	E
010.05			Planeamento de actividades		
010.05.01		13	Contributos para o PIDDAC do Ministério no âmbito do Programa P001.	5	E
010.05.02		14	Planos de actividades da Secretaria-Geral	5	CP
010.05.02.01		14.1	Versão final	5	C
010.05.02.02		14.2	Versões provisórias	5	E
010.05.02.03		14.3	Contributos sectoriais	5	E
010.05.02.04		14.4	Documentação de suporte	5	E
010.05.03		15	Planos de actividades de organismos/serviços do Ministério.	5	C
010.05.04		16	Processos de definição de objectivos	5	E
010.05.05		17	Processos relativos ao QUAR da Secretaria-Geral	5	CP
010.05.05.01		17.1	Versão final	5	C
010.05.05.02		17.2	Acompanhamento e monitorização	5	C
010.05.05.03		17.3	Versões provisórias	5	E
010.05.05.04		17.4	Contributos sectoriais	5	E
010.05.05.05		17.5	Documentação de suporte	5	E
010.10	Controlo interno de actividades:				
010.10.01		18	Relatórios de actividades da Secretaria-Geral	5	CP
010.10.01.01		18.1	Versão final	5	C
010.10.01.02		18.2	Versões provisórias	5	E
010.10.01.03		18.3	Contributos sectoriais	5	E
010.10.01.04		18.4	Documentação de suporte	5	E
010.10.02		19	Relatórios de actividades de organismos/serviços do Ministério.	5	C
010.10.03		20	Relatórios de indicadores de gestão	5	E
010.15	Estatísticas:				
010.15.01		21	Dados estatísticos	5	E
010.15.02		22	Inquéritos sobre a qualidade dos serviços prestados	5	E
010.15.03		23	Relatórios estatísticos	5	CP
010.15.03.01		23.1	Versão final	5	C
010.15.03.02		23.2	Documentação de suporte	5	E
010.15.04		24	Respostas a inquéritos estatísticos	3	E
010.25	Planeamento de recursos humanos:				
010.25.01		25	Balanço social	5	C
020	Consultoria, assessoria técnica e contencioso:				
020.01	Assessoria jurídica:				
020.01.01		26	Copiadores de informações/pareceres	5	C
020.01.02		27	Estudos	5	C
020.01.03		28	Informações/pareceres	5	C

Código	Classificação	Número de referência	Série/subsérie	Prazo de conservação (em anos)	Destino final
020.05	Assessoria técnica:				
020.05.01		29	Copiadores de informações/pareceres técnicos	5	C
020.05.02		30	Estudos técnicos	5	C
020.05.03		31	Informações/pareceres técnicos	5	C
020.05.04		32	Processos de assessoria e ou apoio técnico a organismos/ serviços do Ministério.	2	C
020.10	Contencioso administrativo:				
020.10.01		33	Processos contenciosos	2	E
020.10.02		34	Processos gratuitos	2	E
030	Actividades de controlo:				
030.01	Auditorias:				
030.01.01		35	Processos de auditorias	5	C
030.10	Inquéritos, sindicâncias e peritagens:				
030.10.01		36	Processos de inquéritos e ou sindicâncias	5	C
030.15	Ação disciplinar:				
030.15.01		37	Processos de inquéritos e ou disciplinares	5	C
040	Relações Estado/cidadão:				
040.01					
040.01.01		38	Fichas de controlo de entrada de utentes	1	E
040.01.02		39	Folhas de registo de pedidos de informação diária	5	E
040.01.03		40	Livros de reclamações da Secretaria-Geral	5	C
040.01.04		41	Livros de registo de atribuição da medalha de honra da segurança social.	3	C
040.01.05		42	Pedidos de informação	2	E
040.01.06		43	Pedidos de informação/exposição recebidos presencialmente.	2	E
040.01.07		44	Reclamações e sugestões	5	E
040.05	Relações com outros organismos e pessoas colectivas:				
040.05.01		45	Fichas de identificação de entidades do Ministério	2	E
040.05.02		46	Pedidos de informação	5	E
040.05.03		47	Processos de entidades	5	C
040.05.04		48	Protocolos	2	C
050	Comunicação, marketing e relações públicas:				
050.01	Eventos e cerimónias oficiais:				
050.01.01		49	Processos de organização de eventos	5	C
050.05	Comunicação e imagem institucional:				
050.05.01		50	Documentação informativa e de divulgação	5	CP
050.05.01.01		50.1	Versão final	5	C
050.05.01.02		50.2	Documentação de suporte	5	E
050.05.02		51	Processos relativos a cartões de boas festas	5	CP
050.05.02.01		51.1	Cartões de boas festas	5	C
050.05.02.02		51.2	Documentação de suporte	5	E
050.05.03		52	Processos relativos à comunicação e imagem institucional.	5	CP
050.05.03.01		52.1	Layout	5	C
050.05.03.02		52.2	Documentação de suporte	5	E
050.05.04		53	Roteiro do Ministério	5	CP
050.05.04.01		53.1	Versão final	5	C
050.05.04.02		53.2	Documentação de suporte	5	E
060	Informação e documentação:				
060.01	Gestão de conteúdos:				
060.01.01		54	Actos enviados para publicação no <i>Diário da República</i> por via electrónica.	5	C
060.01.02		55	Processos de divulgação de informação na intranet	5	E
060.01.03		56	Processos de divulgação de informação na página institucional da Secretaria-Geral na Internet.	5	E
060.01.04		57	Processos de divulgação de informação no portal do Ministério.	5	E
060.01.05		58	Processos relativos à acessibilidade dos conteúdos <i>web</i> dos organismos/serviços do Ministério.	5	E
060.05	Gestão de documentos de arquivo:				
060.05.01		59	Autos de eliminação	5	CP
060.05.01.01		59.1	Versão arquivada na unidade orgânica da Secretaria-Geral responsável pela área da gestão documental.	5	C
060.05.01.02		59.2	Outras versões	5	E
060.05.02		60	Autos de entrega e guias de remessa	5	CP
060.05.02.01		60.1	Versão arquivada na unidade orgânica da Secretaria-Geral responsável pela área da gestão documental.	5	C
060.05.02.02		60.2	Outras versões	5	E
060.05.03		61	Copiadores de correspondência	5	E
060.05.04		62	Correspondência expedida e recebida	5	E
060.05.05		63	Fichas de controlo dos processos	2	E
060.05.06		64	Fichas de requisição de documentos	5	E
060.05.07		65	Fichas de utilizador	1	E

Código	Classificação	Número de referência	Série/subsérie	Prazo de conservação (em anos)	Destino final
060.05.08		66	Folhas de controlo de correspondência entrada e saída	1	E
060.05.09		67	Guias de entrega de franquias dos CTT	2	E
060.05.10		68	Instrumentos de descrição documental	2	C
060.05.11		69	Pedidos de envio de documentos	5	E
060.05.12		70	Planos de classificação	2	CP
060.05.12.01		70.1	Versão final	2	C
060.05.12.02		70.2	Versões provisórias	2	E
060.05.12.03		70.3	Documentação de suporte	2	E
060.05.13		71	Processos de avaliação de documentação	5	E
060.05.14		72	Processos de elaboração de portarias de gestão de documentos.	2	E
060.05.15		73	Protocolos de correspondência	2	E
060.05.16		74	Registo de distribuição de processos	4	E
060.05.17		75	Registos de correspondência	5	C
070	Sistemas e tecnologias de informação e comunicação:				
070.05	Apoio à gestão de STIC:				
070.05.01		76	Apoio ao utilizador (<i>helpdesk</i>)	2	E
070.05.02		77	Manuais técnicos	2	E
070.05.03		78	Normas de segurança dos sistemas de tratamento automático.	2	E
070.05.04		79	Registos de cópias de segurança dos sistemas operativos e de bases de dados.	5	E
070.05.05		80	Relatórios de intervenção	5	E
070.20	Gestão de produtos:				
070.20.01		81	Licenças de <i>software</i>	2	E
070.20.02		82	Registos relativos à actividade de apoio na implementação, desenvolvimento, manutenção e utilização de aplicações informáticas.	5	E
070.25	Infra-estrutura tecnológica e da informação e comunicação:				
070.25.01		83	Circuitos de rede de voz e dados	2	E
070.25.02		84	Mapas de rede	2	E
070.25.03		85	Registos de acesso	2	E
070.25.04		86	Registos de envio/retorno e anomalias de ficheiros	2	E
070.25.05		87	Registos de utilizadores	2	E
080	Recursos humanos:				
080.01	Recrutamento e progressão:				
080.01.01		88	Autos de posse relativos a estruturas sem quadro administrativo próprio.	5	E
080.01.02		89	Candidaturas espontâneas	5	E
080.01.03		90	Processos concursais	5	CP
080.01.03.01		90.1	Processo concursal	5	C
080.01.03.02		90.2	<i>Curricula</i>	5	E
080.01.04		91	Processos de contratos de prestação de serviço	5	C
080.01.05		92	Processos de recrutamento	5	E
080.01.06		93	Termos de posse, aceitação e nomeação	10	E
080.05	Avaliação de desempenho:				
080.05.01		94	<i>Dossiers</i> de apoio à implementação do SIADAP	2	E
080.05.02		95	Processos da comissão paritária	5	C
080.05.03		96	Processos de avaliação de funcionários	5	E
080.10	Processos, registos e meios de identificação:				
080.10.01		97	Cartões de identificação e livre trânsito	5	E
080.10.02		98	Mapas informativos extraídos da base de dados SRH	10	E
080.10.03		99	Pedidos de motorista/auxiliar	1	E
080.10.04		100	Processos individuais de funcionários	10	CP
080.10.04.01		100.1	Identificação — certificados de robustez	10	E
080.10.04.02		100.2	Identificação — declarações de ascendentes e descendentes a cargo.	10	E
080.10.04.03		100.3	Identificação — declarações de endereço	10	C
080.10.04.04		100.4	Identificação — declarações de registo criminal	10	E
080.10.04.05		100.5	Identificação — documentos comprovativos de serviço militar.	10	E
080.10.04.06		100.6	Identificação — documentos de beneficiário de regimes de protecção social.	10	E
080.10.04.07		100.7	Identificação — documentos de identificação	10	C
080.10.04.08		100.8	Identificação — outras declarações	10	E
080.10.04.09		100.9	Habilitações literárias — certificados	10	C
080.10.04.10		100.10	Qualificação e formação profissional — certificados de formação profissional.	10	C
080.10.04.11		100.11	Qualificação e formação profissional — despachos de delegação de competências.	10	E

Código	Classificação	Número de referência	Série/subsérie	Prazo de conservação (em anos)	Destino final
080.10.04.12		100.12	Qualificação e formação profissional—despachos de nomeação para o exercício de funções relevantes.	10	C
080.10.04.13		100.13	Qualificação e formação profissional—louvores	10	C
080.10.04.14		100.14	Qualificação e formação profissional—prémios de desempenho.	10	C
080.10.04.15		100.15	Classificação de serviço—fichas de avaliação	10	C
080.10.04.16		100.16	Classificação de serviço—reclamações	10	E
080.10.04.17		100.17	Classificação de serviço—recursos.	10	E
080.10.04.18		100.18	Registo disciplinar—declarações de registo disciplinar	10	C
080.10.04.19		100.19	Antiguidade—declarações de contagem de tempo.	10	C
080.10.04.20		100.20	Antiguidade—listas de transição	10	E
080.10.04.21		100.21	Antiguidade—listas de antiguidade	10	E
080.10.04.22		100.22	Antiguidade—progressão na carreira	10	E
080.10.04.23		100.23	Contrato de trabalho em funções públicas—acumulação de funções.	10	E
080.10.04.24		100.24	Contrato de trabalho em funções públicas—contratos de trabalho.	10	E
080.10.04.25		100.25	Contrato de trabalho em funções públicas—equiparação a bolseiro.	10	E
080.10.04.26		100.26	Contrato de trabalho em funções públicas—estágios	10	E
080.10.04.27		100.27	Contrato de trabalho em funções públicas—processos de aceitação/posse.	10	E
080.10.04.28		100.28	Contrato de trabalho em funções públicas—propostas	10	E
080.10.04.29		100.29	Mobilidade, demissão e aposentação—comissões de serviço.	10	E
080.10.04.30		100.30	Mobilidade, demissão e aposentação—processos de mobilidade.	10	E
080.10.04.31		100.31	Mobilidade, demissão e aposentação—processos de demissão.	10	C
080.10.04.32		100.32	Mobilidade, demissão e aposentação—processos de aposentação.	10	C
080.10.04.33		100.33	Nota biográfica—fichas de pessoal	10	E
080.10.04.34		100.34	Nota biográfica—notas biográficas	10	C
080.10.04.35		100.35	Nota biográfica—questionários	10	E
080.10.04.36		100.36	Assiduidade—atestados de incapacidade	10	C
080.10.04.37		100.37	Assiduidade—boletins de junta médica	10	C
080.10.04.38		100.38	Assiduidade—estatuto de trabalhador-estudante	10	E
080.10.04.39		100.39	Assiduidade—faltas injustificadas	10	E
080.10.04.40		100.40	Assiduidade—faltas justificadas	10	E
080.10.04.41		100.41	Assiduidade—férias	10	E
080.10.04.42		100.42	Assiduidade—horários de trabalho.	10	E
080.10.04.43		100.43	Assiduidade—processos de acidentes em serviço	10	C
080.10.04.44		100.44	Assiduidade—processos de licença	10	C
080.10.04.45		100.45	Assiduidade—recuperações de vencimento	10	E
080.10.04.46		100.46	Assiduidade—trabalho extraordinário	10	E
080.10.05		101	Recenseamento dos recursos humanos	10	E
080.15	Prestação, suspensão e cessação de trabalho:				
080.15.01		102	Listas de antiguidade	5	C
080.15.02		103	Mapas de férias	5	E
080.15.03		104	Mapas mensais de assiduidade.	2	E
080.15.04		105	Processos do regime de mobilidade.	5	E
080.15.05		106	Registos de assiduidade	2	E
080.20	Acidentes em serviço:				
080.20.01		107	Processos de acidentes em serviço.	5	E
080.25	Desenvolvimento de carreiras:				
080.25.01		108	Mapas de controlo de pessoal	2	E
080.30	Formação:				
080.30.01		109	Diagnóstico e avaliação das necessidades de formação	5	E
080.30.02		110	Planeamento de acções de formação	5	CP
080.30.02.01		110.1	Versão final do plano de formação.	5	C
080.30.02.02		110.2	Documentação de suporte	5	E
080.30.03		111	Processos de acções de formação	5	CP
080.30.03.01		111.1	Adjudicação	5	E
080.30.03.02		111.2	Processo pedagógico—programa de curso	5	E
080.30.03.03		111.3	Processo pedagógico—inscrições.	5	E
080.30.03.04		111.4	Processo pedagógico—listas de formandos	5	C
080.30.03.05		111.5	Processo pedagógico—avaliação dos formadores	5	E
080.30.03.06		111.6	Processo pedagógico— <i>dossiers</i> pedagógicos.	5	C
080.30.03.07		111.7	Processo contabilístico.	5	E
080.30.04		112	Processos de certificação de competências	2	E
080.30.05		113	Processos de consultoria no âmbito da formação	5	C
080.30.06		114	Protocolos com entidades no âmbito da formação	2	E

Código	Classificação	Número de referência	Série/subsérie	Prazo de conservação (em anos)	Destino final
080.35	Relações laborais:				
080.35.01		115	Processos de greves	3	E
080.40	Remunerações, abonos e descontos:				
080.40.01		116	Abono de família e abonos complementares	10	E
080.40.02		117	Alterações aos vencimentos	10	E
080.40.03		118	Boletins de inscrição e alteração na ADSE	2	E
080.40.04		119	Declarações de IRS	10	E
080.40.05		120	Processos de inscrição e alteração de beneficiários e familiares nos serviços sociais.	2	E
080.40.06		121	Processos de penhoras judiciais e execuções fiscais . . .	10	E
080.40.07		122	Processos de subsídios escolares e colónias de férias	2	E
080.40.08		123	Registos de recibos destinados à ADSE	2	E
080.40.09		124	Reposicionamentos remuneratórios	10	E
080.45	Segurança, higiene e saúde no trabalho:				
080.45.01		125	Processos de protecção e segurança de pessoas e instalações.	5	C
090	Património, instalações e recursos materiais:				
090.01	Aprovisionamento:				
090.01.01		126	Contratos	2	E
090.01.02		127	Pedidos de apoio logístico	2	E
090.01.03		128	Processos de aquisição de bens e serviços	15	E
090.01.04		129	Processos relativos a compras electrónicas de bens e serviços.	5	E
090.01.05		130	Requisições internas de material	2	E
090.10	Gestão de bens móveis:				
090.10.01		131	Inventários	2	E
090.10.02		132	Mapas de controlo e distribuição do parque informático	2	E
090.10.03		133	Mapas síntese dos bens móveis inventariados	2	C
090.10.04		134	Processos de abate de bens móveis	15	CP
090.10.04.01		134.1	Autos de abate	15	C
090.10.04.02		134.2	Guias de saída de material	15	E
090.10.04.03		134.3	Relação dos bens a abater	15	E
090.10.04.04		134.4	Documentação de suporte	15	E
090.10.05		135	Processos de cedência de bens móveis	5	CP
090.10.05.01		135.1	Autos de cedência	5	C
090.10.05.02		135.2	Documentação de suporte	5	E
090.10.06		136	Processos de transferência de bens	5	E
090.15	Gestão do parque de veículos:				
090.15.01		137	Boletins diários de viaturas	2	E
090.15.02		138	Processos de abate de viaturas	5	CP
090.15.02.01		138.1	Autos de abate	5	C
090.15.02.02		138.2	Documentação de suporte	5	E
090.15.03		139	Processos de acidentes de viaturas	2	E
090.15.04		140	Processos de parqueamento	2	E
090.15.05		141	Processos de viaturas	2	E
090.20	Gestão de imóveis:				
090.20.01		142	Processos de imóveis	2	C
090.25	Manutenção e conservação de imóveis e instalações:				
090.25.01		143	Folhas de serviço relativas à reparação/manutenção de instalações, equipamentos e bens.	2	E
090.25.02		144	Processos de obras	2	CP
090.25.02.01		144.1	Cadernos de encargos	2	E
090.25.02.02		144.2	Convites a firmas	2	E
090.25.02.03		144.3	Propostas	2	E
090.25.02.04		144.4	Relatórios sobre o mérito das propostas	2	E
090.25.02.05		144.5	Actas	2	C
090.25.02.06		144.6	Adjudicações	2	E
090.25.02.07		144.7	Informações de cabimento	2	E
090.25.02.08		144.8	Autos de medição	2	E
090.25.02.09		144.9	Declarações de execução de obras públicas	2	E
090.25.02.10		144.10	Autos de vistoria	2	E
090.25.02.11		144.11	Autos de conclusão de obras	2	E
090.25.02.12		144.12	Plantas de edifícios com a execução dos trabalhos	2	C
090.25.02.13		144.13	Estudos técnicos	2	C
090.25.02.14		144.14	Memórias descritivas	2	C
090.25.03		145	Processos de reparação/manutenção de instalações e equipamentos afectos.	5	E
090.25.04		146	Registos das folhas de serviço relativas à reparação/manutenção de instalações, equipamentos e bens.	2	E
090.25.05		147	Telas finais de obras	2	C

ANEXO IV

AUTO DE ELIMINAÇÃO

Aos dias do mês de de, no(a)....., em na presença dos abaixo assinados, procedeu-se à venda / inutilização por de acordo com o(s) artigo(s) da Portaria n.º de, e disposições da tabela de selecção, dos documentos a seguir identificados:

N.º de Ref.	Série e sub-série	N.º e Tipo de unidades de instalação	Datas extremas	Metragem

O responsável pelo arquivo

O responsável da instituição

Pág. ____ de ____

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2010

Agravo n.º 103-H/2000.C1.S1

Acordam no Plenário das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça:

I — Em processo de recuperação de empresa, foi proferida, no Tribunal Judicial de Alcanena, sentença que decretou a falência de António Lourenço & Filhos, L.ª, e nela foi fixado o prazo para a reclamação de créditos.

Entre muitos outros, reclamou o Instituto de Segurança Social, I. P. — Centro Distrital de Santarém (doravante apenas Instituto).

O crédito deste — no valor de € 1 042 546,12 — foi reconhecido.

E graduado:

Com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou prioridade de registo, no que respeita ao montante correspondente à venda dos imóveis sobre os quais incide hipoteca a seu favor;

Como crédito comum na parte em que extravasa tal montante.

II — Apelou o Instituto.

No Tribunal da Relação de Coimbra, o desembargador relator proferiu decisão sumária, nos termos do artigo 705.º do Código de Processo Civil, concedendo parcial provimento ao recurso.

III — Apresentou, então, o Instituto requerimento referindo que:

«Não se conformando com o duto acórdão de fls. [...], na parte em que não deu atendimento à apelação, do mesmo pretende interpor recurso de revista com fundamento, nomeadamente, em erro de interpretação da lei substantiva, ao abrigo do disposto no artigo 721.º do CPC.

E porque o recurso é o próprio e tempestivo, se requer a V. Ex.ª se digne admiti-lo.»

IV — O desembargador lavrou despacho do seguinte teor:

«Porque está em causa uma decisão sumária (v. fls. 170-181) e destas não se recorre, reclama-se, nos termos do artigo 700.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, não admito o recurso pretendido interpor.

Notifique.»

V — Reagiu o Instituto com o requerimento de fl. 324:

«Instituto [...], vem reclamar pelo facto de não ter sido convertido o seu requerimento de recurso em reclamação para a conferência, nos termos do artigo 700.º, n.º 3.

Assim, requer a conversão legal do seu requerimento de recurso em reclamação para a conferência por analogia com o disposto no artigo 687.º, n.º 3, do CPC, em “homenagem aos princípios da adequação formal, material e de economia processual (neste sentido Acórdão STJ, de 2 de Dezembro de 1998: *BMJ*, 482-172 e *AD*, 449.º-710).”»

VI — Paralelamente, para a hipótese de indeferimento, reclamou da não admissão do recurso para o presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Esta reclamação não foi conhecida por despacho do vice-presidente, com o entendimento de que não era caso de reclamação para o presidente do Tribunal Superior.

VII — O Tribunal da Relação de Coimbra decidiu, entretanto, em conferência, «confirmar o entendimento implícito no despacho do relator, proferido a fl. 293, no sentido de não convalidar o recurso interposto para reclamação nos termos do artigo 700.º, n.º 3.»

VIII — É desta decisão que traz a parte o presente agravo.

Conclui as alegações do seguinte modo:

Foi apresentado requerimento pelo Centro Distrital de Santarém do Instituto da Segurança Social, para ser submetido à conferência, o qual requeria que fosse proferida decisão que convertesse o requerimento de interposição de recurso para a relação, em reclamação para a conferência nos termos do artigo 700.º, n.º 3, do CPC, proferindo-se o necessário acórdão.

A conferência, em acórdão proferido em 26 de Maio de 2009, entendeu confirmar o entendimento implícito no despacho do relator em decisão sumária a fl. 293, por considerar não ser possível a convalidação de uma indevida interposição de recurso de uma decisão sumária em reclamação para a conferência.

Ora é desta decisão que discordamos, pois consideramos que não se trata de inadequação de meio processual, mas sim de erro no meio processual, sendo susceptível de

proceder-se à convalidação do recurso em reclamação para a conferência.

Assim, o erro na apresentação do recurso do despacho do relator deveria ser corrigido, não havendo razão para o fundamento de que tal não poderia acontecer, em virtude da tramitação do recurso ser substancialmente distinta daquela prevista para a reclamação para a conferência.

Neste sentido, deverá proceder-se à aplicação analógica do disposto no artigo 688.º, n.º 5, de acordo com os artigos 199.º, n.º 1, 687.º, n.º 3, e 702.º, n.º 1, do CPC e atento o disposto no artigo 10.º, n.º 2, do Código Civil, e convolar-se o recurso em reclamação para a conferência.

Termos em que, nos melhores de direito e com o sempre mui douto suprimento de VV. Ex.^{as}, deve a decisão sumária e o acórdão da conferência da Relação de Coimbra serem revogados e em consequência que o requerimento de interposição de recurso prossiga a tramitação própria da reclamação para a conferência.

Não houve contra-alegações.

IX — Tendo em conta a tramitação processual supradescrita — que serve de base factual à presente decisão — cifra-se a discussão na questão de saber se:

Apresentado requerimento de interposição de recurso de decisão do relator (*in casu*, a decisão sumária a que se reporta o artigo 705.º), este deverá convolá-lo para requerimento para a conferência, indeferi-lo ou convidar a parte a esclarecê-lo.

X — Por proposta do relator, o presidente deste Supremo Tribunal determinou que se procedesse a julgamento com intervenção do plenário das secções cíveis.

XI — Na sequência da tramitação assim determinada, pronunciou-se o procurador-geral-adjunto neste Tribunal.

Defendeu a uniformização de jurisprudência nos seguintes termos:

«Apresentado requerimento de interposição de recurso de decisão do relator, este deverá convolar o meio processual erroneamente utilizado em requerimento para a conferência, à luz do princípio da tutela jurisdicional efectiva, nele indo implicada a prevalência do fundo sobre a forma e por aplicação analógica da norma constante do artigo 668.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto).»

XII — Quer a acção que referimos no n.º 1 quer a reclamação de créditos vieram a lume antes de 1 de Janeiro de 2008. Assim, nos termos dos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, dúvidas não se levantam de que não é aplicável a reforma introduzida por este, devendo entender-se os preceitos que se vão citar sem menção de inserção como reportados à redacção anterior do Código de Processo Civil.

XIII — A questão que enunciámos no n.º 1x conduz-nos de imediato ao n.º 3 do artigo 700.º, assim redigido:

«Salvo o disposto no artigo 688.º, quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão; o relator deve submeter o caso à conferência, depois de ouvida a parte contrária.»

XIV — Há, então, que distinguir, de entre os despachos do relator:

Por um lado, os que não admitam a apelação, a revista ou o agravo, ou que retenham o recurso — com a precisão que se vai referir a propósito deste caso — ou, ainda, que sejam de mero expediente;

Por outro, os demais.

Daqueles, os primeiros podem ser objecto de reclamação, nos termos do artigo 688.º, para o presidente do tribunal que seria competente para conhecer do recurso; os de mero expediente não podem ser impugnados.

No nosso caso, foi, formalmente, denegada a admissão da revista, mas o que estava, verdadeiramente, em causa era a apreciação, ou não, da decisão sumária pela conferência e não pelo tribunal que seria competente para conhecer do recurso, pelo que, como decidi o vice-presidente, estamos fora deste artigo 688.º

XV — No que concerne aos demais, levanta-se, primeiro, a questão de saber se a decisão tomada nos termos do artigo 705.º, neles se integra ou constitui, para estes efeitos, uma realidade autónoma.

Este preceito alude a «decisão sumária» e, numa primeira análise, poder-se-ia colocar a dicotomia entre:

Despachos do relator;

Decisões sumárias deste, tomadas nos termos daquele artigo.

Aos primeiros seria de aplicar o regime do n.º 3 do artigo 700.º e a decisões sumárias podiam ser impugnadas imediatamente por via do recurso.

O artigo 156.º, n.º 2, define sentença como «o acto pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa», para, na epígrafe do artigo seguinte, contrapor «sentença» a «despacho».

O artigo 676.º, n.º 1, refere que «As decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recursos.»

Sendo certo que, no artigo 705.º, ou em qualquer outro, se ignorou previsão específica relativamente à impugnação da figura que o preceito criou.

Estes argumentos apontariam para a autonomia do regime de impugnação destas decisões, mas cedem, manifestamente, perante outros.

O primeiro emerge do teor do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, quando refere que:

«No que respeita ao julgamento do recurso, amplia-se muito significativamente o elenco das competências atribuídas ao relator, permitindo-lhe inclusivamente julgar, singular e liminarmente, o objecto do recurso, nos casos de manifesta improcedência ou de o mesmo versar sobre questões simples e já repetidamente apreciadas na jurisprudência. Pretende-se com tal faculdade dispensar a intervenção — na prática em muitos casos puramente formal — da conferência na resolução de questões que podem perfeitamente ser decididas singularmente pelo relator, ficando os direitos das partes acautelados pela possibilidade de reclamarem para a conferência da decisão proferida pelo relator.»

Está aqui o pensamento legislativo a que alude o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil, cujo mínimo de correspondência nos textos legais se pode encontrar precisamente naquele artigo 700.º, n.º 3.

Ademais, nos casos em que não há recurso — como, por regra, das decisões do Supremo Tribunal de Justiça, ou das relações em que este não é admissível — a negação da conferência deixaria as partes num acolhimento forçado duma decisão singular quando a colegialidade enforma, por regra, o conhecimento dos recursos.

Não vemos, pois, razões decisivas para autonomizarmos as decisões sumárias tomadas nos termos do artigo 705.º, dentro da segunda das categorias que deixámos referidas no número anterior.

XVI — Perante uma decisão englobada por esta segunda categoria, se a parte interpuser recurso, abrem-se, ao relator, três hipóteses:

Ou convola o requerimento para requerimento para a conferência;

Ou o indefere;

Ou convida a requerente a, tendo em conta o regime daquele n.º 3 do artigo 700.º, dizer o que entender.

XVII — 1 — Já vem de longe o regime do artigo 199.º, respeitante ao erro na forma de processo. O processo não naufraga, antes devendo «observar-se fielmente o princípio da boa economia processual» (A. dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, I, 310), ou seja, devendo aproveitar-se os actos que puderem ser aproveitados e «devendo praticar-se os que forem estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida por lei».

Entretanto, visando, no essencial, a eficiência e celeridade, há muito reclamadas pela comunidade e só sofrivelmente conseguidas, o processo civil tem, entre nós, sofrido profundas e sucessivas alterações.

Do mesmo passo que se prosseguem aqueles objectivos, vêm-se sucedendo alterações das bases ideológicas do processo, com implementação dum regime «submetido ao activismo judiciário», cujas linhas essenciais Teixeira de Sousa enumera, incluindo nelas a possibilidade de afastamento ou adaptação das regras processuais «quando não se mostrem idóneas para a justa composição do litígio.» (*Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 59).

Na evolução dessas bases ideológicas, o legislador delineou, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, o que chama as «linhas mestras de um modelo de processo», entre as quais as que aqui nos importam:

«Distinção entre o conjunto de princípios e de regras, que, axiologicamente relevantes, marcam a garantia do respeito pelos valores fundamentais típicos do processo civil e aquele outro conjunto de regras, de natureza mais instrumental, que definem o funcionamento do sistema processual.

Garantia de prevalência do fundo sobre a forma, através da previsão de um poder mais interventor do juiz, compensado pela previsão do princípio de cooperação, por uma participação mais activa das partes no processo de formação da decisão.»

Surgiram, assim, os princípios da adequação formal (artigo 265.º-A) — que o próprio legislador refere, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Novembro, ser a «expressão do carácter funcional e instrumental da tramitação relativamente à realização do fim essencial do processo» —, o princípio da cooperação (artigo 266.º) e a imposição ao juiz relativa ao suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanção (artigo 265.º, n.º 2).

Temos aqui todo um «pano de fundo», vindo de longe, mas particularmente intensificado com a reforma de 1995-1996, caracterizado pela elasticidade do regime processual em benefício da justa composição do litígio. A lei processual civil não constitui um fim em si mesma, devendo antes ser encarada, tendo precisamente em conta o seu papel adjectivo. O fim disciplinador que ela também encerra deve ser confinado àquela finalidade.

XVII — 2 — Neste quadro, compreende-se bem o teor, quer do n.º 3, 2.ª parte, do artigo 687.º, quer do n.º 5 do artigo 688.º. O primeiro, vindo, aliás, já do antigo artigo 688.º, deixava e deixa de fora a questão de saber o que fazer, no caso não de a parte indicar erradamente a espécie de recurso, mas de omitir tal referência. E já A. dos Reis, na apreciação de tal questão, referia que: «Se o tribunal tem de sobrepor-se ao recorrente, substituindo ao recurso interposto aquele que no caso couber, não se compreende que haja de indeferir pelo facto de o recorrente ter deixado de apontar a espécie. Mais grave que a falta de indicação é a indicação errada. Se a actividade officiosa do tribunal se exerce no sentido de corrigir o erro, com mais razão deve exercer-se no sentido de suprir a falta.» (*Código de Processo Civil Anotado*, V, 335).

Por sua vez, o n.º 5 do artigo 688.º veio a lume com a reforma de 1996-96 e consagra entendimento que já fora assumido por este Tribunal, no Acórdão de 26 de Novembro de 1996 (*BMJ*, 461, 379), com o argumento-base de que «O formalismo processual não tem carácter rígido ou absoluto, podendo as irregularidades cometidas ser objecto, em princípio, das necessárias correcções ou adaptações, salvo nos casos em que a lei determine o contrário.»

Dispõe ele quanto à reclamação prevista no mesmo artigo. Mas tem como razão de ser a mencionada adequação processual. Esta adequação processual não deixa — como resulta do que supra-expusemos — de se justificar também no caso de reclamação nos termos do artigo 700.º, n.º 3.

Decerto que as reclamações correspondem a figuras distintas. Este n.º 3 inicia-se pela expressão «Salvo o disposto no artigo 688.º» Esta ressalva «tem sentido porque o Código de 1961 criou uma solução mais simples para a impugnação do despacho do relator que não admitiu um recurso ou reteve um agravo. Em vez de seguir a via normal de reclamação para a conferência, permitiu-se a impugnação imediata para o presidente do Supremo [...]» Ribeiro Mendes, *Recursos em Processo Civil*, 2.ª ed., 135.

Mas não se pode daí inferir que a lei pretende, no que aqui nos importa, um regime para uma das figuras e outro para outra. No que aqui nos importa, não há especificidade que leve a tal pensar. Pelo contrário, subjaz a ambas a mesma razão de ser — fundamentalmente a consagração do princípio da adequação, no contexto evolutivo do processo civil, supradescrito — e, subjazendo, está aberto e deve ser seguido o caminho da interpretação analógica, previsto no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil.

Interpretação analógica que ainda poderia ter lugar, perante a disposição do referido n.º 3 do artigo 687.º (neste sentido, Teixeira de Sousa, *ob. cit.*, 480) e até face ao artigo 702.º (v. Lopes do Rego, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 598).

Assim, se os referidos princípios gerais já apontavam, eles mesmos, fortemente, para a interpretação do n.º 3 do artigo 700.º, no sentido da convalidação do requerimento de recurso para requerimento para a conferência, a aplicação, por analogia, do mencionado n.º 5 do artigo 688.º, ou até dos outros preceitos acabados de referir, determina-a categoricamente.

XVII — 3 — Pela conversão do requerimento, pronunciaram-se Teixeira de Sousa (*ob. cit.*, 480 e 546), Lopes do Rego, (*ob. e loc. cit.*) e Abrantes Geraldês (*Recursos em Processo Civil, Novo Regime*, 233). E a maioria das decisões deste Tribunal — Acórdãos de 14 de Março de 2000, Revista n.º 1024/99, 6.ª Secção; 15 de Maio de 2002, Incidente n.º 4271, 4.ª Secção; 8 de Julho de 2003, Recurso n.º 2243/02, 4.ª Secção (neste o requerimento não era de recurso da decisão do relator, mas de reclamação da decisão deste para o presidente do STJ e, entendendo-se que devia ter tido lugar reclamação para a conferência, decidiu-se dever a reclamação ser apreciada por esta); 20 de Novembro de 2003, Agravo n.º 2769/03, 1.ª Secção; 3 de Fevereiro de 2005, Incidente n.º 4284/04, 2.ª Secção; 14 de Abril de 2005, Incidente n.º 4416/04, 7.ª Secção (em caso idêntico ao do Acórdão de 8 de Julho de 2003); 20 de Setembro de 2005, Agravo n.º 1515/05, 1.ª Secção; 16 de Fevereiro de 2006, Agravo n.º 3925/05, 7.ª Secção; 16 de Fevereiro de 2006, Agravo n.º 346/06, 7.ª Secção; 19 de Dezembro de 2007, Recurso n.º 1804/07, 4.ª Secção (em caso idêntico ao do Acórdão de 8 de Julho de 2003); 29 de Janeiro de 2008, Agravo n.º 4443/07, 6.ª Secção; 15 de Maio de 2008, Agravo n.º 17/08, 7.ª Secção (em caso idêntico ao do Acórdão de 8 de Julho de 2003); 23 de Setembro de 2008, Agravo n.º 2128/08, 7.ª Secção (em caso idêntico ao do Acórdão de 8 de Julho de 2003); e 4 de Novembro de 2008, Agravo n.º 3353/08, 6.ª Secção.

XVIII — Esta tomada de posição afasta, por incompatibilidade, a do indeferimento do requerimento, enunciada no n.º XVI, e que corresponde a orientação também já assumida, ainda que minoritariamente, por este Tribunal — Acórdãos de 18 de Fevereiro de 1999, Agravo n.º 494/98, 2.ª Secção, 27 de Setembro de 2007, Revista n.º 4788/06, 2.ª Secção, 16 de Setembro de 2008, Incidente n.º 1725/08, 2.ª Secção, e 23 de Setembro de 2008, Agravo n.º 2129/08, 2.ª Secção.

XIX — Resta a terceira das hipóteses referidas no n.º XVI. Alguma da argumentação que expendemos supra comporta este entendimento. Mais do que o princípio da adequação, viria ao de cima o da cooperação.

Todavia, se se entende dever ser aplicado, por analogia, o regime do artigo 688.º, n.º 5, que não prevê qualquer convite à parte no sentido do esclarecimento, então está excluído o convite.

E também se compreende muito bem que não esteja previsto. Decerto que as partes têm hoje uma intervenção muito acutilante no evoluir processual. Só que há que procurar encontrar o equilíbrio entre a sua intervenção e as necessidades de celeridade. De outro modo, o processo poder-se-ia encaminhar para um emaranhado de tramitações pseudo-garantísticas, elas mesmas preclusoras da garantia a uma decisão justa em tempo razoável.

A parte, ao apresentar o requerimento de recurso, manifestou a vontade de impugnar a decisão do relator, não devendo a apresentação ser entendida como manifestação específica da vontade de ver o tribunal superior apreciá-la. Se a lei prevê a impugnação apenas para a conferência, deve ser entendido, sem mais, que a intervenção desta está contida naquela manifestação de vontade.

A terceira das hipóteses que enunciámos em XVI não é de aceitar.

XX — Face a todo o exposto:

Concede-se provimento ao agravo, devendo o Tribunal da Relação proceder em conformidade com a jurisprudência agora uniformizada;

Uniformiza-se esta nos seguintes termos:

Fora dos casos previstos no artigo 688.º do Código de Processo Civil (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Setembro), apresentado requerimento de interposição de recurso de decisão do relator, que não seja de mero expediente, este deverá admiti-lo como requerimento para a conferência prevista no artigo 700.º, n.º 3, daquele Código.

Sem custas — artigo 2.º, n.º 1, alínea g), do, ainda aqui aplicável, Código das Custas Judiciais de 1996.

Lisboa, 20 de Janeiro de 2010. — *João Luís Marques Bernardo* (relator) (reponderando entendimento anterior) — *Fernando de Azevedo Ramos* — *Manuel José da Silva Salazar* — *António Manuel Machado Moreira Alves* — *José Ferreira de Sousa* — *António Cardoso dos Santos Bernardino* — *António Alberto Moreira Alves Velho* — *Camilo Moreira Camilo* (vencido, subscrevendo, com a devida vénia, a declaração de voto do conselheiro Dr. Urbano Dias) — *João Mendonça Pires da Rosa* (com a declaração que junto) — *Carlos Alberto de Andrade Bettencourt de Faria* (revendo posição anterior) — *José Joaquim de Sousa Leite* — *José Amílcar Salreta Pereira* — *Custódio Pinto Montes* (vencido de acordo com a declaração que junto) — *Joaquim Manuel Cabral e Pereira da Silva* (vencido, consoante declaração de voto que junto) — *José Rodrigues dos Santos* (vencido pelas razões constantes da declaração de voto que junto) — *Urbano Aquiles Lopes Dias* (vencido, conforme declaração de voto que junto) — *João Moreira Camilo* — *Paulo Armínio de Oliveira e Sá* — *Alberto de Jesus Sobrinho* — *Arlindo de Oliveira Rocha* (vencido, subscrevendo o voto de vencido do conselheiro Urbano Dias) — *Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza* (com declaração) — *Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos* — *António José Pinto da Fonseca Ramos* (revendo posição anterior) — *Mário de Sousa Cruz* (vencido nos termos da declaração de voto junta) — *António José Cortez Cardoso de Albuquerque* (vencido nos termos da declaração que antecede) — *Ernesto António Garcia Calejo* — *Henrique Manuel da Cruz Serra Baptista* — *Lázaro Martins de Faria* — *Hélder João Martins Nogueira Roque* — *José Fernando de Salazar Casanova Abrantes* — *Alvaro da Cunha Gomes Rodrigues* — Tem voto de conformidade, mas não assina por não estar presente (*Luís António Noronha Nascimento*) — *Carlos Francisco de Oliveira Lopes do Rêgo* — *Luís António Noronha Nascimento*.

Declaração de voto

Fixado o entendimento de que a impugnação da decisão singular do relator não passa directamente pelo recurso — o que é um dado no presente processo, mas não é o meu entendimento uma vez que persisto na ideia de que da decisão singular (afinal uma sentença, na definição do artigo 156.º, n.º 2, do CP Civil) há recurso directo, ressalvando apenas os casos em que o relator decide em tribunal do qual já não há recurso e, aí sim, haverá reclamação para a conferência de modo a obter-se pelo menos uma decisão colectiva — estou inteiramente de acordo com a solução encontrada no acórdão, que além do mais garante as partes até mesmo contra a divergência jurisprudencial que assumo. — *Pires da Rosa*.

Esta minudência processual carece de estatuto, com o mínimo de dignidade, para integrar uma questão fundamental de direito, a demandar a intervenção do plenário das secções cíveis do nosso mais alto tribunal — o STJ — 732.º, 2, do CPC (actualmente, ver também o artigo 763.º, 1).

Na Relação foi interposto recurso do despacho proferido pelo relator, nos termos do artigo 705.º do CPC; o relator não admitiu o recurso e a parte reclamou para a conferência por a interposição de recurso não ter sido interpretada como reclamação para a conferência; mantido o despacho do relator, vem interposto recurso para se decidir se, recorrendo a parte de um despacho do relator, este o deve interpretar, não como recurso, mas como reclamação para a conferência.

Poderá o caso ser qualificado como questão fundamental de direito para que o relator possa sugerir o julgamento alargado?

A dúvida leva-nos a questionar, em primeiro lugar, sobre a admissibilidade da uniformização — questão fundamental de direito.

Mas mesmo que se conclua pela sua admissibilidade, parece-nos, de forma clara, que não ocorre a alegada analogia justificativa da uniformização proposta.

Isto porque a analogia «é, [...] uma aplicação correspondente dum princípio ou dum complexo de princípios a casos juridicamente semelhantes» — Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis*, tradução de Manuel de Andrade, p. 159 —, consistindo na aplicação desse princípio jurídico a facto não regulado.

Ora, nem o caso em apreciação é semelhante ao abrangido pelo artigo 688.º, 5, do CPC — até porque o artigo 700.º, 3, ressalva o disposto nesse normativo —, nem, por outro lado, há lacuna para recorrer à analogia.

Como informa Amâncio Ferreira, *Manual*, 8.ª ed., p. 100, e resulta do seu próprio texto, o artigo 700.º, 3, do CPC aplica-se a qualquer decisão do relator, «quer seja a que julgue sumariamente o objecto do recurso, nos termos do artigo 705.º, quer a que julgue extinta a instância por causa diversa do julgamento, quer seja qualquer outra proferida no decurso da preparação do processo».

Portanto, não há lacuna.

Por outro lado, nenhum dos princípios, invocados na decisão proposta, se verificam, quer o do dever de esclarecimento de facto ou de direito — artigo 266.º, 2, do CPC, porque ao emitir a declaração de recorrer — e não reclamar — do despacho do relator, a parte é clara; nem o dever de prevenção — artigo 508.º, 1, b), e 508.º-A, 1, c), por se não verificar nenhum dos casos aí previstos; nem o dever de consulta — artigo 3.º, 3, do CPC — contraditório que, com a decisão proposta, é até entendido ao contrário, pela surpresa processual que causa à parte contrária; nem o dever de auxílio — artigo 266.º, 4, que, no caso, não tem qualquer justificação.

A parte, ao interpor recurso da decisão singular do relator foi clara e inequívoca na expressão da sua vontade: um declaratório normal colocado na posição do real declaratório não pode deduzir outra vontade que não seja essa — artigo 236.º do CC — sendo, por isso, destituída de fundamento a uniformização proposta porque não tem na declaração manifestada processualmente a mínima correspondência — artigo 238.º, 1, do CC.

As partes, representadas por mandatários minimamente diligentes, têm por obrigação saber que na lei se prevê expressamente que das decisões singulares na Relação só se pode reclamar para a conferência e não recorrer, o que

é também atestado por toda a doutrina — v., por todos, Amâncio Ferreira, *ob. cit.*, p. 101: «tenha-se sempre presente que das decisões do relator na Relação não se pode recorrer para o Supremo, por, nos tribunais superiores, o poder jurisdicional residir no órgão colegial.»

A seguir-se a uniformização proposta, isso implicará que, doravante, qualquer erro ou imprecisão das partes nas suas pretensões imponha ao tribunal uma constante insegurança no devir processual, designadamente para a parte contrária, além de desresponsabilizar totalmente as partes pelos actos processuais de que lhes cabe a iniciativa.

Julgaria, pois, improcedente o agravo, confirmando a decisão recorrida; a uniformizar jurisprudência, concluiria que não é de convolar para reclamação para a conferência, o recurso interposto de uma decisão singular proferida nos termos do artigo 705.º do CPC. — *Custódio Pinto Montes*.

Declaração de voto

1 — Vencido.

Negaria provimento ao agravo, confirmando, consequentemente, a decisão impugnada, com sugestão da seguinte fórmula para o acórdão uniformizador:

«Fora dos casos contemplados no artigo 688.º, n.º 1, do CPC (redacção anterior à dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto), apresentado requerimento de interposição de recurso de decisão do relator, que não seja de mero expediente, é-lhe defeso tal meio impugnatório convolar em reclamação para a conferência prevista no artigo 700.º, n.º 3, de tal Código.»

2 — A tese que perfilhamos abona-se no expandido em Acórdãos de 16 de Setembro de 2008 e de 23 de Setembro de 2008, com relato nosso, sem qualquer declaração de voto, disponíveis *in* www.dgsi.pt (processos n.ºs 08B1725 e 08B2129), ora se reafirmando, à guisa de síntese, que:

a) Não estamos ante hipótese de erro na espécie de recurso instalado, cabido, por mor de tal, não sendo fazer jogar o plasmado no 2.º período do n.º 3 do artigo 687.º do CPC (redacção vigente até 31 de Dezembro de 2007, a considerar, não olvidado o prescrito nos artigos 11.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto) em prol do entendimento que fez vencimento.

A lei fulmina, sim, com o indeferimento, o requerimento de interposição de recurso de decisão que aquele não admite (1.º período do último comando legal chamado à colação), como ocorre, *in casu*;

b) A norma do artigo 688.º, n.º 5, do CPC, introduzida pela RPC95-96, como sustenta Amâncio Ferreira, *in Manual dos Recursos em Processo Civil*, 6.ª ed., pp. 98 a 99, nota 192, «reveste carácter excepcional, atento o local em que foi incluída e os termos em que se encontra redigida.

Mas, mesmo que se entenda ser passível de interpretação extensiva, de harmonia com o que se dispõe no artigo 11.º do CC, o princípio da permuta ou da fungibilidade que contempla não pode desprezeitar o seu espírito.

Este apenas abrange os meios de impugnação devolutivos, ou sejam, os submetidos à apreciação de órgãos hierarquicamente superiores e não afectos ao conhecimento

e resolução do órgão jurisdicional que proferiu a decisão questionada, indevidamente interpostos para um órgão superior».

Lisboa, 20 de Janeiro de 2010. — *Joaquim Manuel Cabral e Pereira da Silva*.

Voto vencido por entender que a proposta poderá, pelo menos, ter dois efeitos perversos fundamentais, a saber: o de ofensa aos princípios de segurança e certeza do direito e o da igualdade de armas por banda das partes em litígio, posição que já defendi, intervindo como adjunto nos acórdãos citados no projecto.

Lisboa, 20 de Janeiro de 2010. — *José Rodrigues dos Santos*.

Resulta claramente do disposto nos artigos 678.º, n.º 4, e 732.º, n.º 2, do Código de Processo Civil que o plenário só deve ser convocado para firmar jurisprudência uniforme quando, *inter alia*, esteja em causa uma questão fundamental de direito.

Saber se o recurso indevidamente interposto, para o Supremo Tribunal de Justiça, da decisão do relator, proferida no âmbito das competências conferidas pelos artigos 705.º e 700.º, n.º 1, alínea g), ambas daquele mesmo diploma adjectivo, deve ser, *ex officio*, convocado para reclamação a levar à conferência, é questão que, seguramente, não estava, nem está, nas cogitações do legislador quando delimitou o campo de cognição das nobres atribuições do plenário, e que, caso a questão lhe fosse posta, a rejeitaria sem mais.

Pela nossa parte, respeitando, como teremos e deveremos respeitar a opinião contrária, entendemos que o Plenário não devia ter sido convocado a resolver esta questão (menor) da (in)admissibilidade da convoção pretendida (de recurso não admissível para o Supremo Tribunal para reclamação para a conferência), dado que a mesma não entra sequer, tanto quanto pensamos, no elenco das questões substanciais e fulcrais que constituem o âmago do processo civil.

Isto posto, certo que teria de ser dito, como resultado da ponderação a que chegamos, e em homenagem à nossa convicção, é altura de nos debruçarmos, minimamente (tanto quanto o assunto o possa merecer), sobre a questão de fundo.

Antolha-se-nos como importante deixar, desde logo, uma nota dirigida ao próprio legislador: ele sabe o que quer e tem todos os meios ao seu alcance para o dizer (haja em vista as chamadas normas interpretativas), não cabendo na missão do julgador imiscuir-se na sua função. Queremos tão-somente lembrar que, se fosse intenção do legislador consagrar a pretendida convoção, certamente que ele, de forma expressa e clara, o teria dito. Referimo-nos, em particular, ao preceituado no artigo 688.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (redacção anterior à reforma de 2007, e aqui aplicável, atenta a temporalidade dos factos em apreciação): aqui o legislador disse, com precisão, que, se a parte, em vez de reclamar (para o presidente do Supremo Tribunal de Justiça), impugnar por meio de recurso (para o Supremo Tribunal de Justiça), mandar-se-á seguir os termos próprios da reclamação.

Repare-se que este caso nada tem a ver com o que é objecto do presente recurso. Compreende-se bem este admitido regime de convoção: estamos, ao cabo e ao resto,

perante uma impugnação de uma decisão apresentada a um tribunal superior (recurso de queixa se chama, ainda hoje, em Espanha, à reclamação para o Tribunal superior, pelo que nos informa Fernando Amâncio Ferreira, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 4.ª ed., p. 88, n. 179. Este recurso de queixa teve, também, consagração no artigo 689.º do Código de Processo Civil de 1939).

Note-se que, a reforma de 2007, muito embora tenha mantido o nome de reclamação à forma de impugnação do despacho de indeferimento de recurso, o certo é que, como, argutamente, nota Armindo Ribeiro Mendes, «esta reclamação passa a ser um verdadeiro recurso porque é uma impugnação dirigida ao tribunal com competência para conhecer do recurso, se este tivesse sido admitido» (*Recursos em Processo Civil, Reforma de 2007*, p. 111).

E, por isso mesmo, a excepcional convoção, até então admitida pelo n.º 5 do artigo 688.º citado, deixou de fazer parte do texto legal, mui embora, como observam com percurciente perspicácia J. F. Salazar Casanova e Nuno Salazar Casanova, se deva «continuar a entender da mesma forma, determinando-se que suba como reclamação ao tribunal superior o indevidamente interposto recurso desde que, como é evidente, os prazos atinentes à reclamação tenham sido observados» (*Apontamentos sobre a Reforma dos Recursos*, separata da *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 68, I, Janeiro de 2008, p. 79).

Igual é o entendimento de Luís Correia Mendonça e Henrique Antunes, face ao regime saído da última reforma: «a reclamação contra o despacho de indeferimento de interposição do recurso não é apenas recurso — mas um recurso puro» (*Dos Recursos*, p. 217).

Faz todo o sentido que assim seja: só por formalismos exagerados ou conceptualismos ultrapassados, hoje unanimemente afastados, se poderia defender o contrário.

Precisamente dentro desta ideia (correctiva, de pura adequação) se compreende o preceituado no artigo 687.º, n.º 3, parte final (admissibilidade da alteração da espécie do recurso).

Fora deste quadro, voluntariamente consagrado pelo legislador, e que, perante o mesmo, o julgador não pode desobedecer, sob pena de grave violação dos seus deveres, mais nenhuma outro caso se nos afigura como sendo permitido, nomeadamente o presente.

Convocar, aqui e agora, a analogia, como o faz a tese vencedora, é algo que, com o devido respeito, se nos afigura despropositado e inadequado, pois reclamação e recurso são figuras jurídicas diferentes e vocacionadas para distintas finalidades: com a primeira pretende-se obter a revisão, pelo mesmo órgão judicial, da decisão proferida; a segunda visa a apreciação de uma decisão, por um tribunal hierarquicamente superior.

Saber da vontade efectiva da parte recorrente no preciso momento em que, indevida e incorrectamente, declarou pretender interpor recurso da decisão (sumária) do relator, no âmbito das competências atribuídas pelos artigos 700.º, n.º 1, alínea g), e 705.º, ambos do Código de Processo Civil, para este Supremo Tribunal de Justiça é questão que se insere, necessariamente, na dogmática da interpretação dos actos postulativos.

Aderindo à proposta, profunda e complexa, de Paula Costa e Silva, de não aceitação do dogma da vontade na interpretação do acto postulativo, não podemos deixar de classificar aquele acto do recorrente como sendo um acto jurídico unilateral e formal, dirigido ao desembargador-relator (e em relação ao qual a parte contrária não é nem

pode ser alheia), através do qual manifestou a sua vontade de impugnar aquela decisão, por via de recurso para este Supremo Tribunal de Justiça.

A minguada de mais elementos relativos à interpretação de tal acto [só, *a posteriori*, perante a tomada de posição do relator (de indeferimento), é que a parte se lembrou da figura da reclamação para a conferência (pelo meio ficou a reclamação para o presidente do Supremo Tribunal de Justiça); fora esta realidade fáctica, nada mais foi vazado em favor da interpretação desejada], não podia o juiz, ao conhecer o seu teor, deixar de atribuir à declaração o que, objectivamente, dela consta, atenta a natureza formal de tal acto postulativo: é que o acto não pode prevalecer relativamente ao tribunal com um sentido que não encontra apoio mínimo na forma (*Acto e Processo*, pp. 361 a 451).

Não podemos deixar de notar que, no concreto, releva com particular acuidade o facto de o acto ter sido produzido através de mandatário judicial e de os destinatários (juiz e parte contrária) serem, outrossim, participantes no tráfego processual, o que nos obriga a concluir que o declarante sabia (ou tinha obrigação de saber) o que queria dizer. Por outro lado, *eadem ratio*, os outros dois naturais declaratórios apenas podiam captar outro sentido que não o vertido no papel.

No caso em apreciação, como dito, a parte discordante começou por recorrer da decisão sumária do juiz relator, reclamou, de seguida para o Presidente deste Supremo Tribunal e, agora, pretende obter a revogação do julgado pela Relação: eis, pois, um bom quadro factual que nos permite dizer, sem tibiezas, que a parte não sabe o que quer.

Prova provada, mais uma, de que nada justifica a convalidação pretendida.

Estas as razões que, ditas de uma forma sinóptica, nos obrigam a votar contra a proposta que obteve vencimento. Pela nossa parte, não há razão alguma para deferir a pretendida convalidação.

Compreende-se, ora, mui bem a observação de Fernando Amâncio Ferreira, a este respeito: «tenha-se sempre presente que das decisões do relator na Relação não pode recorrer-se para o Supremo, por, nos tribunais superiores, o poder jurisdicional residir no órgão colegial» (*ob. cit.*, p. 95).

Conforta-nos, é importante dizê-lo, não estarmos desacompanhados nesta nossa tomada de posição: são disso exemplo eloquente os brilhantes acórdãos proferidos neste Supremo Tribunal de Justiça, em 16 de Setembro de 2008 (processo n.º 08B1725) e em 23 de Setembro de 2008 (processo n.º 08B2129), ambos relatados pelo Cons. Pereira da Silva e que mereceram, então, plena concordância do ora relator, que neles interveio como 2.º adjunto, e nos quais, louvando-se na argumentação sólida e, sobretudo, na posição expressa do pleno do Supremo Tribunal Administrativo, derramada no Acórdão de 10 de Fevereiro de 1999, com relato do Cons. Mário Torres (*in Acórdãos Doutrinários do Supremo Tribunal Administrativo*, n.º 448, pp. 547 e segs.).

Por último, cabe-nos, ainda, referir e avisar dos inúmeros inconvenientes que a consagração da tese vencedora trará ao nosso judiciário: por isto e por aquilo, deixar-se-á de ter legitimidade para indeferir tudo o que incorrectamente tenha sido peticionado: reclamou-se indevidamente, não há mal nenhum, corrige-se; recorreu-se, mas deveria reclamar-se, convalida-se, não se curando sequer de saber dos interesses da parte contrária, nem tão-pouco da exigência que esta, eventualmente, ponha nas suas declarações.

Em suma, protege-se a incúria, a negligência, para não dizer a ignorância.

Em conclusão:

1.º Estamos em total desacordo com a posição majoritária, que entendeu por bem que o plenário das secções cíveis tomasse posição sobre esta questão (menor) da convalidação do requerimento de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça para pedido de intervenção da conferência, após decisão sumária do relator, sufragando, assim, a posição do presidente deste Supremo Tribunal de Justiça e do seu ilustre relator proponente;

2.º Ultrapassado este primeiro momento e admitida a intervenção do plenário, entendemos que a decisão correcta deveria ser a oposta à perfilhada pela maioria: dever-se-ia negar provimento ao agrado e, por consequência, firmar jurisprudência uniforme no seguinte sentido:

Tendo sido, indevidamente, interposto recurso de uma decisão do juiz desembargador relator, proferida no âmbito da competência que lhe é conferida pelos artigos 701.º, n.º 1, alínea g), e 705.º do Código de Processo Civil, não é admissível a convalidação de tal requerimento em reclamação para a conferência. — *Urbano Aquiles Lopes Dias*.

Declaração de voto

Votei o acórdão, não por entender ser aplicável por analogia o n.º 5 do artigo 688.º do Código de Processo Civil, mas por considerar que deve prevalecer a intenção de impugnar a decisão, desde que inequivocamente expressa no correspondente requerimento.

Procedem, para a convalidação, as razões que justificam a possibilidade de correcção do erro na forma de processo. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza*.

Voto de acordo com as «conclusões» apresentadas pelo conselheiro Urbano Dias. — *Mário de Sousa Cruz*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2010/A

Cria um regime de concessão de bolsa de formação e de incentivos à fixação na Região de pessoal docente e não docente com formação em necessidades educativas especiais

A Região Autónoma dos Açores assumiu o princípio da escola inclusiva, com todas as implicações que daí advêm.

No prosseguimento desta assunção de uma política de inclusão, a Região tem vindo a implementar e a incentivar um conjunto de medidas que visam dotar as unidades orgânicas do sistema educativo regional do pessoal docente e não docente com formação em necessidades educativas especiais que assegurem o apoio às crianças e jovens com necessidades educativas especiais.

A Região pretende garantir que a escola inclusiva disponibilize, a todos, os serviços que lhes permitam o desen-

volvimento do seu máximo potencial, numa perspectiva de igualdade de oportunidades e de direitos.

A prossecução deste objectivo obriga a que as escolas da Região sejam dotadas dos recursos humanos e materiais necessários à sua efectiva concretização.

Neste contexto, urge criar mecanismos conducentes a um maior acesso do pessoal docente e não docente a formação específica, acreditada e homologada nas áreas definidas pelo Governo Regional como prioritárias.

Propõe-se igualmente a criação de incentivos que contribuam para um mais eficaz recrutamento e fixação desse pessoal nas escolas da Região.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto legislativo regional estabelece:

a) O regime de concessão de bolsas de formação da Região Autónoma dos Açores para a frequência de cursos reconhecidos e acreditados em necessidades educativas especiais para pessoal docente e não docente;

b) O regime de atribuição de incentivos à fixação na Região Autónoma dos Açores de pessoal não docente com formação em áreas em que a Região seja considerada carenciada pelo membro do Governo com competência em matéria de educação.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Podem candidatar-se à bolsa de formação:

a) O pessoal docente e não docente dos quadros das unidades orgânicas da Região Autónoma dos Açores que estejam a frequentar ou pretendam frequentar cursos de formação ou de especialização em necessidades educativas especiais acreditados e homologados e que não tenham beneficiado do apoio previsto no artigo 33.º do Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2009/A, de 20 de Abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2009/A, de 21 de Julho;

b) Candidatos admitidos a cursos de formação em necessidades educativas especiais reconhecidos e homologados.

2 — Podem candidatar-se aos incentivos à fixação o pessoal não docente com formação específica nas áreas definidas pelo Governo Regional como carenciadas e cujos concursos tenham ficado desertos.

3 — Os candidatos referidos na alínea *a*) do n.º 1 assumem o compromisso de, uma vez concluída a formação, prestar serviço em qualquer das unidades orgânicas da ilha onde exercem funções à data da candidatura à bolsa de formação e que integram o sistema educativo regional.

4 — Os candidatos referidos na alínea *b*) do n.º 1 assumem o compromisso de, uma vez concluída a formação, prestar serviço em qualquer das unidades orgânicas que integram o sistema educativo regional.

5 — Os candidatos a que se reporta o n.º 2 assumem o compromisso de prestar serviço em qualquer das unidades orgânicas que integram o sistema educativo regional.

Artigo 3.º

Candidaturas

1 — A candidatura à bolsa de formação referida no artigo anterior é efectuada através de requerimento dirigido ao director regional competente em matéria de educação, acompanhado dos documentos comprovativos da frequência ou da admissão para frequência de cursos de formação nos termos do artigo 2.º, assim como dos demais requisitos de admissão de candidatura.

2 — A candidatura aos incentivos à fixação referidos no artigo anterior é efectuada através de requerimento dirigido ao director regional competente em matéria de educação acompanhado dos documentos comprovativos da formação exigida, assim como dos demais requisitos de admissão de candidatura.

Artigo 4.º

Bolsas de formação

1 — A bolsa de formação compreende:

a) Montante de valor idêntico à propina cobrada pela entidade formadora, até ao montante máximo de € 1500, por ano;

b) Subsídio mensal equivalente a 100% da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, pago durante o período de frequência do curso;

c) Pagamento, por cada ano civil de frequência do curso, de uma passagem de ida e volta entre o local de residência do bolseiro e a localidade onde frequente o curso.

2 — O número de bolsas a atribuir e as áreas de formação são estabelecidos anualmente, por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, tendo em conta as carências existentes em cada unidade orgânica e as disponibilidades orçamentais.

Artigo 5.º

Incentivos à fixação

1 — Os incentivos à fixação têm duração de três anos e compreendem:

a) Subsídio mensal equivalente a 100% da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores;

b) Pagamento, por cada ano civil, de uma passagem de ida e volta entre o local de residência do candidato e a localidade onde preste serviço.

2 — Os incentivos à fixação compreendem também:

a) Subsídio mensal equivalente a 80% da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores por cada filho, ou equiparado, a cargo do candidato e que com ele resida;

b) Subsídio mensal equivalente a 80% da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores quando o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em união de facto, resida com o candidato e não exerça qualquer actividade remunerada;

c) Pagamento, por cada ano civil, de uma passagem de ida e volta, para o cônjuge e filhos, ou equiparados, entre o local de residência anterior do candidato e a localidade onde preste serviço.

3 — Os subsídios referidos nas alíneas a) do n.º 1 e a) e b) do n.º 2 não serão pagos com referência ao período de férias do candidato ou a eventuais interrupções da prestação do serviço contratualizado que sejam da responsabilidade deste.

4 — As vagas passíveis de serem candidatas a incentivos à fixação são definidas por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de educação nas áreas consideradas especialmente carenciadas e que, tendo sido colocadas a concurso, tenham ficado vagas por ausência de concorrentes com as habilitações pretendidas.

Artigo 6.º

Obrigações dos candidatos

A aceitação da bolsa de formação ou dos incentivos à fixação efectiva-se através da assinatura, por parte do candidato, de declaração de compromisso de honra de prestação de serviço na Região Autónoma dos Açores e implica, como contrapartida, com dispensa de quaisquer outras formalidades e sem prejuízo do estabelecido no artigo 2.º, a aceitação simultânea das seguintes condições:

a) Prestação de serviço na Região Autónoma dos Açores, durante um período não inferior ao dobro daquele durante o qual beneficie de bolsa ou dos incentivos à fixação, até ao máximo de 10 anos;

b) Compromisso de início de funções na Região Autónoma dos Açores imediatamente após a conclusão do curso ou, no caso dos incentivos à fixação, à data da publicação do despacho de atribuição dos mesmos;

c) Realização do trabalho em qualquer unidade orgânica integrada no sistema educativo regional, de acordo com as normas concursais aplicáveis.

Artigo 7.º

Início dos pagamentos

O início do direito ao recebimento das quantias mensalmente devidas pela bolsa ou pelos incentivos à fixação reporta-se à data do despacho de atribuição.

Artigo 8.º

Indemnização

1 — Ficam obrigados a indemnizar a Região Autónoma dos Açores no montante equivalente ao dobro da totalidade dos apoios recebidos ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º aqueles que, tendo beneficiado do regime estabelecido no presente diploma, não cumpram alguma das obrigações estabelecidas no artigo 6.º

2 — Os bolsеiros ficam obrigados a idêntica indemnização quando:

a) Reprovem por falta de aproveitamento;

b) Reprovem por falta de assiduidade ou outros motivos a eles directamente imputáveis;

c) Reprovem por razões disciplinares.

3 — A reprovação por motivo de doença comprovada nos termos da lei ou por outra razão cuja justificação seja aceite, por despacho do director regional com competência em matéria de educação, não implica a indemnização, se o bolsеiro repetir, e concluir com aproveitamento, a parte da formação que reprovou, não podendo contudo o número de anos reprovados ao longo da formação ser superior a dois.

4 — Os bolsеiros que reprovem por motivo de doença devem dar conhecimento da sua situação ao director regional com competência em matéria de educação, num prazo máximo de 15 dias a contar da notificação da reprovação.

5 — Para o efeito do disposto no n.º 3, o pedido de justificação é requerido ao director regional com competência em matéria de educação.

6 — A indemnização prevista no n.º 1 aplica-se igualmente ao pessoal docente e não docente que, tendo beneficiado do regime estabelecido no presente diploma, prescinda do respectivo estatuto, através de declaração dirigida ao director regional com competência em matéria de educação.

Artigo 9.º

Prazo do pagamento das indemnizações

1 — O pagamento das indemnizações previstas no artigo 8.º é feito pela totalidade, de uma só vez, no prazo de 60 dias a seguir ao facto que lhe deu origem.

2 — O director regional competente em matéria de educação pode, a requerimento do interessado, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, autorizar o pagamento das indemnizações em prestações, mediante apresentação de competente garantia, aos docentes e não docentes que, tendo beneficiado do regime de bolsas ou de incentivos à fixação previstos no presente diploma, já tenham prestado serviço na Região Autónoma dos Açores por um período superior a metade do mínimo previsto na alínea a) do artigo 6.º

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010, produzindo efeitos no dia seguinte à publicação da respectiva regulamentação.

Artigo 11.º

Regulamentação

O presente diploma é regulamentado pelo Governo Regional no prazo de 30 dias após a sua entrada em vigor.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de Janeiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2010/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

A Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

Importa proceder à sua adaptação à Região Autónoma da Madeira, no sentido de definir as entidades que no âmbito da administração regional autónoma têm as competências previstas na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados com a alínea *s*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Competências**

As referências feitas na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, à ANPC, ao Instituto do Desporto de Portugal, I. P., ao Estado, ao Comandante-Geral da GNR, ao director nacional da PSP e ao Ministério da Administração Interna consideram-se reportadas, respectivamente, ao Serviço Regional de Protecção Civil, ao Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM, à Região Autónoma da Madeira, ao comandante do Grupo Fiscal/GNR da Madeira, ao comandante Regional da PSP e à Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira.

Artigo 2.º**Aplicação de coimas**

Na Região Autónoma da Madeira a aplicação das coimas é da competência do membro do Governo Regional responsável pela área do desporto.

Artigo 3.º**Norma revogatória**

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2005/M, de 11 de Agosto.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de Janeiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 8 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2010/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março, que regula a instalação e o funcionamento dos recintos com diversões aquáticas

O Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março, regula a instalação e o funcionamento dos recintos com diversões aquáticas.

Importa proceder à sua adaptação à Região Autónoma da Madeira, no sentido de definir as entidades que no âmbito da administração regional autónoma têm as competências previstas no Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados com a alínea *s*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Competências**

As referências feitas no Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março, à Junta Autónoma de Estradas (JAE), ao Instituto Nacional do Desporto (IND), à Delegação Regional do Ministério da Economia, ao delegado regional de Saúde, ao Serviço Nacional de Bombeiros (SNB) e ao Estado consideram-se reportadas, respectivamente, à RAMEDM — Estradas da Madeira, S. A., ao Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM, à Direcção Regional de Comércio, Indústria e Energia, (DRCIE), ao delegado de saúde, ao Serviço Regional de Protecção Civil e à Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Aplicação de coimas

Na Região Autónoma da Madeira a aplicação de coimas é competência do membro do Governo Regional responsável pela área do desporto.

Artigo 3.º

Taxas

A portaria conjunta a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março, será aprovada pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e de Educação e Cultura.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos à data de entrada em vigor do diploma objecto de adaptação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de Janeiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 8 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa